UNILEÃO CENTRO UNIVERSITÁRIO CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

RENATA LYLLIAN NOGUEIRA ZÓGOB

A PROTEÇÃO JURÍDICA AOS ANIMAIS NO DIREITO BRASILEIRO: UMA ANÁLISE BIBLIOGRÁFICA

RENATA LYLLIAN NOGUEIRA ZÓGOB

A PROTEÇÃO JURÍDICA AOS ANIMAIS NO DIREITO BRASILEIRO: UMA ANÁLISE BIBLIOGRÁFICA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à coordenação do Centro Universitário Leão Sampaio como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito. Orientadora: Profa. Me. Danielly Pereira Clemente

RENATA LYLLIAN NOGUEIRA ZÓGOB

A PROTEÇÃO JURÍDICA AOS ANIMAIS NO DIREITO BRASILEIRO: UMA ANÁLISE BIBLIOGRÁFICA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à coordenação do Centro Universitário Leão Sampaio como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em: 15 / 12 / 2020.

BANCA EXAMINADORA:

Profa. Me. Danielly Pereira Clemente (Orientadora)

Prof. Me. Francisco Willian Brito Bezerra II (Examinador)

Prof. Doutor Luis André Bezerra de Araújo (Examinador)

JUAZEIRO DO NORTE - CE 2021

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus por me permitir chegar até aqui, e nunca ter me desamparado nos momentos difíceis, permitindo que eu finalizasse mais uma etapa de minha vida.

A minha mãe Mércia que mesmo diante de momentos em que me encontrei preocupada ela estava la me tranquilizando e dizendo que tudo daria certo, mulher guerreira e batalhadora a quem tanto admiro. A meu pai Tatal, o principal responsável por eu estar hoje aqui, que sempre nos ensinou os valores sobre a vida, e mesmo com sua dura trajetória de vida nunca desistiu. A meu irmão Renato que foi meu companheiro de moradia durante todos esses anos, me ajudando quando preciso. Aos tios e tias por sempre acreditarem nos meus esforços. A minha Vó Bezinha, que muito se fez presente nessa trajetória, fazendo-me companhia e sempre preocupada comigo. A meus Avôs Luiz Bonfim, Zé Nogueira, e Avó Toinha (In Memorian). A toda a minha familia, vocês são a base de tudo.

A meu namorado Braulle Costa, que sempre esteve presente me ajudando e auxiliando nos momentos em que mais precisei, sou muito grata por tê-lo na minha vida, obrigada por tudo. As minhas cunhadas Erika e Fernanda pelo apoio de sempre.

Aqueles que desde cedo me ensinaram e cultivaram em mim o carinho, o zelo, e o respeito aos animais, Pingo I (In memorian), Nitinha (In memorian), Pingo II, e aquelas que hoje fazem a alegria da casa Ninha e Nina, com elas a vida é bem mais leve.

A todos os amigos, colegas de curso, que de forma direta e indiretamente me ajudaram, mesmo sem saberem, através de uma palavra amiga, de momentos de brincadeira nos momentos de preocupação. Bem como a a todo corpo docente do curso de Direito da Unileão, tenho muito orgulho por ter feito parte dessa instituição. E por fim, a minha orientadora Danielly Pereira Clemente, grande professora a quem tenho grande apreço e admiração, que sempre me auxiliou e orientou quando preciso.

A PROTEÇÃO JURÍDICA AOS ANIMAIS NO DIREITO BRASILEIRO: UMA ANÁLISE BIBLIOGRÁFICA

Renata Lyllian Nogueira Zógob¹ Danielly Pereira Clemente²

RESUMO

A convivência com a diversidade e as mudanças de paradigmas da sociedade humana fizeram com que o Estado democrático de direito, enquanto sujeito garantidor, promulgasse leis e atos normativos para promover a proteção, o direito à vida e a dignidade dos animais, minimizando as práticas rotineiras de maus-tratos. Sobre estas mudanças estruturais, o presente estudo científico tem por objetivo primordial analisar os retratos históricos e atuais sobre a proteção dos direitos dos animais no ordenamento jurídico brasileiro, traçando um quadro evolutivo sobre a questão. O trabalho possui como fonte principal a pesquisa bibliográfica, da qual se utiliza de inúmeros materiais publicados, dentre eles: livros, teses, artigos e a própria legislação nacional como base fundamental de análise da problemática. O estudo científico possui imensa relevância social, pois, fomenta a reflexão da sociedade em relação à temática, assim como na seara jurídica, dando ênfase à importância de positivar os direitos dos animais não humanos.

Palavras-chave: Animais. Proteção. Direito.

ABSTRACT

The coexistence with diversity and paradigm shifts in human society, made the democratic state of law, as the guarantor, enact laws and normative acts to promote protection, the right to life and the dignity of animals, minimizing practices routine ill-treatment. On these structural changes, the present scientific study has as main objective to analyze the historical and current portraits on protection of animal rights in the Brazilian legal system, drawing an evolutionary picture on the issue. The main source of the work is bibliographic research, which uses numerous published materials, among them: books, theses, articles and national legislation itself as a fundamental basis for analyzing the problem. The scientific study has immense social relevance, as it promotes the reflection of society in relation to the theme, as well as in the legal field, emphasizing the importance of positivizing animal rights.

Keywords: Animals. Protection. Right.

1 INTRODUÇÃO

Os animais foram os primeiros habitantes terrestres, antes mesmo da existência humana, porém, o homem sempre se viu superior a qualquer espécie – isso se vale desde os

¹ Discente do curso de Direito da UNILEÃO. Email: re_lyllian.nz@hotmail.com

² Docente do curso de Direito da UNILEÃO. Email: daniellyclemente@leaosampaio.edu.br

tempos dos antropocentrismos, no qual eram colocados como centro do universo – e por essa razão a evolução histórica dos direitos sempre foi em volta da humanidade, acabando por deixar os animais em segundo plano. Assim, através da relação homem-animal deu-se abertura para uma série de questionamentos e discussões.

A cultura humana, desde os seus primórdios, enxerga os animais como meras coisas, objetos de direito, abrindo assim um espaço normativo para que sofram crueldades. Com isso, cabe ressaltar que o direito dos animais nem sempre existiu, apenas se deu a partir da evolução e acompanhamento das mudanças históricas ocorridas ao longo do tempo. Como discorre Assis (2016, p.11), "a compreensão de que os animais se caracterizam por serem meras coisas, objetos de direito, está intrínseca ao entendimento humano, o que permite que os animais por muitas vezes, sofram abuso na forma como são tratados".

Quando se fala na busca por direitos protecionistas aos animais, sobretudo se fala na luta social, para que se possa mudar a visão utilitarista sobre os animais. É notória a diferença no tratamento que é dado aos seres humanos e ao tratamento dado aos animais. Isso se dá porque juridicamente eles ocupam posições diferentes, sendo os seres humanos sujeitos de direito, que podem exercê-los, e os animais objetos de direito, ou seja, podem ser comprados, vendidos ou doados.

Porém, isso está próximo de ganhar um novo paradigma, pois foi aprovado no Senado Federal o Projeto de Lei 27/2018, denominado "Animal não é coisa", o qual prevê em seu corpo de lei que os animais não serão mais considerados objetos, passando assim a ter natureza jurídica *sui generis*. Serão reconhecidos como seres sencientes, ou seja, dotados de sentimentos e passíveis de dor e sofrimento, portanto, tornando-se seres detentores de direitos. Mas a sociedade muitas vezes é resistente às mudanças, sendo assim, resistente também em relação a essa temática. Segundo Assis (2016, p.10) "ainda, destaca-se que, a sociedade é resistente a mudanças, sendo também, resistente ao debate deste tema".

O principal propósito desse trabalho se dará através de uma análise acerca dos animais, da possibilidade de serem considerados sujeitos de Direito, e não apenas como condição de coisa, pois, segundo o pensamento antropocêntrico, os animais são considerados como coisas, apenas objetos de direito (ASSIS, 2016).

Todavia, mesmo ocorridas algumas mudanças na legislação em relação a essa causa, ao decorrer dos séculos, o resultado empírico não é satisfatório. Nota-se que as garantias aos animais ainda percorrem uma fase embrionária. Por isso, a proteção animal vai além do *status* jurídico, sendo necessário que se tomem atitudes em todos os âmbitos sociais para modificar o cenário atual. Além de tudo, buscar conscientizar quem está lendo acerca da capacidade que

os animais têm de sentirem e de serem vistos como seres sencientes, capazes de sofrer. Para isso, serão considerados posições e perspectivas sociais, que foram se desenvolvendo e alcançando não somente o ordenamento jurídico brasileiro, bem como de outros países.

Logo, a escolha desse tema visa trazer a familiarização da temática, dando espaço para novos debates que podem ocasionar soluções para a problemática ora apresentada. Como também comentar a evolução dos direitos dos animais em seu contexto histórico legislativo, identificar quais as garantias estabelecidas pelo ordenamento jurídico brasileiro aos seres sencientes e verificar quais as políticas públicas adotadas pelo governo federal no combate aos maus tratos dos animais. Diante desse cenário, as perguntas que norteiam esse trabalho são: a proteção jurídica dada aos animais no Brasil é adequada? Existe de fato uma aplicabilidade fora do mundo jurídico?

Mas para isso, é necessário não somente uma mudança mais ampla no ordenamento jurídico, como também na maneira que os seres humanos enxergam outros seres vivos, procurando meios alternativos para que possa manter seu estilo de vida sem assim afetar os animais, não recorrendo à exploração dos animais não humanos, por exemplo.

O presente trabalho tem como fonte primordial a pesquisa bibliográfica, da qual se utiliza de inúmeros materiais publicados, dentre eles: livros, teses, artigos e a própria legislação pátria, como base fundamental para uma maior análise acerca da proteção dos direitos dos animais no ordenamento jurídico brasileiro. A pesquisa é realizada através de conteúdo publicado anteriormente e que possua respaldo científico suficiente para dar fundamento e sustentação ao que será discutido neste trabalho, o que envolve: artigos acadêmicos, revistas científicas, livros e dissertações (GIL, 2017). A classificação do trabalho no tocante aos objetivos é exploratória, que garante aos leitores uma maior familiaridade com o problema apresentado. O método indutivo embasa a pesquisa por meio de definições que abrangem a totalidade dos pontos exibidos (MARCONI; LAKATOS, 2017).

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO DOS ANIMAIS

Os animais sempre fizeram parte da caminhada do homem no decorrer da história. Através do desenvolvimento da humanidade e suas gerações, ocorreu uma série de modificações nas relações da espécie humana com os demais habitantes do planeta, passando de uma perspectiva da necessidade de caçar para sobreviver a uma realidade em que já é possível a convivência pacífica, bem como o reconhecimento de características em comum com determinadas espécies.

Na visão filosófica da Grécia antiga (384-322 a.C.) cabe citar os respectivos filósofos Platão e Aristóteles (2007), os quais acreditavam na superioridade do homem perante a natureza e suas demais espécies. Entendiam que, apesar de os animais terem percepções, não possuíam razão, fator pelo qual acreditavam existir diferenças entre o homem e o animal, principalmente em virtude do elemento racional. Os filósofos antigos como um todo consideravam que o animal se encontrava em uma escala inferior em relação ao homem, e assim, posteriormente, esse pensamento se perpetuou até os dias atuais. Lima (2014, p.10) compartilhava deste pensamento, no qual acreditava que "o homem governava qualquer outra espécie, pois somente ele se beneficiava do poder da fala".

Já Montaigne (2000) rebatia esse pensamento dos animais serem destituídos de razão. O mesmo propagava o respeito aos animais, como também para tudo aquilo que tivesse vida e sentimento, como defendia ainda a sabedoria dos animais em relação os seres humanos.

Na América, o primeiro código legal de proteção aos animais domésticos foi elaborado no ano de 1641, o qual foi aprovado na Colônia da Baía de Massachusetts. Tal código tem como base o texto legal "*The Body of Liberties*", trazendo em um de seus artigos o seguinte: "nenhum homem exercerá qualquer tirania ou crueldade contra qualquer criatura bruta que seja mantida para o uso humano" (MENDES, 2010).

Para filósofo alemão Immanuel Kant (1804), o homem possuía a capacidade de distinguir o bem do mal, sendo assim um ser moral, como também racional. Logo, se possuía razão, seria errado maltratar animais, pois praticando tal ato de crueldade com os animais, seria possível agir com crueldade com o próprio homem.

Jeremy Benthan (1989) argumentava magistralmente em favor dos direitos dos animais: "talvez chegue o dia em que o restante da criação animal venha a adquirir os direitos dos quais jamais poderiam ter sido privados, a não ser pela mão da tirania (...) a questão não é saber se os animais são capazes de raciocinar, ou se conseguem falar, mas se são passíveis de sofrimento".

Contrariando o pensamento do animal-máquina, Jean Jacques Rousseau defendia a liberdade. Para ele, homens e animais em estado de natureza eram belos e saudáveis, porém, começou a corromper-se a partir do momento em que a propriedade privada foi instituída, e a sociedade criou as desigualdades e injustiças. Expressa seu amor aos animais em sua obra Devaneios de um Caminho Solitário, ao escrever:

Parece, com efeito, que se sou obrigado a não fazer nenhum mal a meu semelhante, é menos porque ele é um ser racional do que porque é um ser sensível, qualidade que, sendo comum ao animal e ao homem, deve ao menos dar a

um o direito de não ser maltratado inutilmente pelo outro. (ROUSSEAU, 1754, p. 35)

Na antiguidade grega, Pitágoras foi quem defendeu o respeito aos interesses dos animais, por acreditar na imortalidade da alma e na reencarnação (SINGER, 2013, p. 274). Após conhecer os principais centros espirituais da antiguidade, o pensador "tornou-se adepto da meditação, da alimentação vegetariana e da compassividade, a ponto de adquirir animais cativos nos mercados para soltá-los na mata" (LEVAI, 2006, p. 174).

Segundo Sousa (2019), pode-se dizer que uma grande divisa para a concretização dos direitos dos animais foi no ano 1822, quando a Inglaterra trouxe ao público uma lei chamada *British Cruelty to Animal Act*, que em tradução para o português significa "A Lei do Tratamento Cruel dos Animais", visando proteger os animais contra maus tratos, sendo a primeira lei a tratar sobre o uso de animais em pesquisas.

Em âmbito nacional, em 10 de junho de 1934, durante o Governo Provisório Getúlio Vargas, ocorreu o legítimo reconhecimento, no qual foi promulgado o Decreto Lei n° 24.645, que tinha poder de lei. Tal proibição foi inclusa na Lei Federal n° 3.688/41, a qual disciplina acerca das Contravenções Penais (CALHAU, 2004).

Segundo Pimentel (2016, p.14), "o decreto federal nº 24.645 de 1934, promulgado pelo então presidente Getúlio Vargas, determinava medidas de proteção aos animais, descrevendo 31 condutas típicas como maus tratos", garantindo assim aos animais não humanos de serem protegidos pelo Estado Maior. Assim como também foi divulgado o primeiro corpo normativo constitucional de 1988, o qual veio a proteger a fauna e flora com as devidas garantias. Segundo o art. 225, §1°, VII da Constituição Brasileira (BRASIL, 1988, p.48), incumbe ao Poder Público "proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade".

O Supremo Tribunal Federal (STF) manifestou seu entendimento em relação à autonomia da regra da proibição da crueldade e a separação com a preservação do meio ambiente. No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4983 (ADI, 2016), no final do ano de 2016, o STF, por meio do voto vencedor do Ministro Luís Roberto Barroso, discorreu que a proteção aos animais não deve ser pautada apenas no caráter puramente protecionista, ou utilitarista, mas sim na dignidade que os animais fazem jus enquanto seres sencientes, protegidos pela Carta Magna.

A vedação da crueldade contra animais na Constituição Federal deve ser considerada uma norma autônoma, de modo que sua proteção não se dê unicamente em razão de uma função ecológica ou preservacionista, e a fim de que os animais não sejam reduzidos à mera condição de elementos do meio ambiente. Só assim reconheceremos a essa vedação o valor eminentemente moral que o constituinte lhe conferiu ao propô-la em benefício dos animais sencientes. Esse valor moral está na declaração de que o sofrimento animal importa por si só, independentemente do equilíbrio do meio ambiente, da sua função ecológica ou de sua importância para a preservação de sua espécie. (ADI, p. 17, 2016)

Para Favre (2006, p. 35), é perfeitamente compreensível que em uma civilização amadurecida as leis demonstrem preocupação com os menos capazes, buscando reconhecer as necessidades dos outros e, com o aumento do capital socioeconômico, dedicar recursos para as condições dos não humanos de falar por si próprios.

3 AS GARANTIAS ESTABELECIDAS PELO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO AOS SERES SENCIENTES

Com a promulgação da Constituição de 1998, ocorreu um grande avanço envolvendo o meio ambiente, trazendo em seus artigos aspectos sobre a preservação e proteção ao meio ambiente. O art. 225 é considerado de grande relevância para o direito animal, pois no capítulo VI, que é reservado ao Meio Ambiente, seu § 1º, inciso VII, foi destinado à defesa dos animais.

Porém, entende-se que o *caput* do art. 225, assim como o ordenamento jurídico brasileiro, é interpretado conforme os princípios antropocêntricos, segundo Thomaz Jefferson Carvalho: a visão antropocêntrica só tem razão de ser no ordenamento pátrio, pois todas as normas no direito brasileiro protegem e tutelam direitos dos seres humanos. Mesmo aqueles que se referem à fauna e flora, sua finalidade reside em proteger o homem de alguma forma, o escopo máximo é a sadia qualidade de vida (CARVALHO, 2008).

Assim compreende-se que a preocupação com o bem-estar humano estaria atrelada às normas existentes que regulamentam algumas relações entre homem e animal, e nos dispositivos que versam sobre a proteção dos animais é possível perceber que a vontade humana sempre prevalece em detrimento dos interesses dos animais.

Segundo Nunes Júnior (2019, p.6), embora o STF tenha reconhecido o status de coisas aos animais, ponderou que "os animais de companhia são seres que, inevitavelmente, possuem natureza especial, como seres sencientes, dotados de sensibilidade, sentindo as mesmas dores e necessidades biopsicológicas dos animais racionais". Portanto, também devem ter o seu bem-estar considerado.

Mas, o que se está aqui para discutir são as garantias que são dadas aos animais no nosso ordenamento jurídico brasileiro. É válido lembrar que existem princípios que salvaguardam o tema bem-estar animal, em especial para aqueles animais que são utilizados com fins exploratórios. O Princípio das Cinco Liberdades Essenciais aos Animais, elenca: serem livres de medo e estresse; serem livres de fome e sede; serem livres de desconforto, serem livres de dor e doenças; terem liberdade para expressar seu comportamento ambiental (SILVA, 2019).

As cinco liberdades têm como objetivo realizar análises sob o ponto de vista do animal, tendo como base três conceitos principais, que envolvem todos os estudos e o convívio com os animais: sentimentos/comportamento (pois os animais são seres sencientes, ou seja, possuem sentimentos e, portanto sofrimento), funções biológicas (as necessidades básicas e fisiológicas dos animais como alimentação e saúde) e, por último, mas não menos importante, as características de sua vida natural, ou seja, a liberdade para expressar seus comportamentos naturais.

Segundo Lima (2007), em 10 de setembro de 1924 entrou em vigor o Decreto Federal nº16.590, o Regulamento das Casas de Diversões Públicas, o qual proibia corridas de touros, garraios e novilhos, rinhas de galos e canários, dentre outras, regulamentando o funcionamento de locais que eram conhecidos como distração pública. Sendo assim o primeiro diploma legal nacional objetivando a proteção dos animais, mas que acabou sendo revogado pelo Decreto nº 11/1991.

Cabe citar uma das mais relevantes leis já criadas, o Decreto Lei nº 24.645/1934, uma das primeiras legislações que passou a prever que nenhuma espécie de animal deve sofrer maus tratos, e que todos os animais existentes no Brasil são tutelados pelo Estado, trazendo quais são as condutas consideradas maus-tratos e que os animais são assistidos em juízo pelo Ministério Público e pelos membros das Sociedades Protetoras de Animais. Essa lei já possui 85 anos de vigência, sendo criada no Brasil à época do Governo de Getúlio Vargas. Segundo Cadavez (2008, p.103), este decreto "reforçou a proteção jurídica da fauna, apresentando um rol de condutas, e definindo trinta e uma condutas caracterizadas como geradoras de maus-tratos aos animais".

O Decreto-Lei 3.688/41, Lei das Contravenções Penais, determinou a crueldade contra animais como contravenção penal, sendo penalizado aquele que "tratar animal com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo". E, logo após, adveio o art. 32 da Lei nº 9.605 e trouxe melhorias, no qual o que antes era considerada contravenção penal houve a cominação da pena de prisão simples de dez dias a um mês por pena de detenção, de três

meses a um ano. Também houve modificações em relação à multa, que antes era alternativa, e depois poderia ser substituída pela pena de prisão em vez da aplicação cumulativa.

Outras leis que cabe citar são o Decreto 5.197/67, que trata sobre a proteção à fauna e dá outras providências; a Lei 6.638/79 dispõe sobre as normas para a prática didático-científica da vivissecção de animais e outras providências — não proíbe a vivissecção, mas delimita sua prática —; Lei 7.173/83, que trata sobre o estabelecimento e funcionamento de jardins zoológicos, a qual exige determinadas condições para se habituarem, com sanidade e segurança para cada tipo de espécie lá mantida; Lei 7.643/87, que proíbe a pesca de cetáceos nas águas territoriais brasileiras.

Também houve a aprovação da Lei dos Crimes Ambientais (Lei nº. 9.605 de 12 de fevereiro de 1998), que trata sobre as sanções penais que são aplicadas em caso de crimes ambientais. Aplicando a pena de detenção de seis meses a um ano e multa, se o infrator matar, perseguir, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida (BRASIL, 1998). Traz ainda para a Constituição tutelar, em relação à crueldade contra os animais, dispondo que quem praticar ato de abuso, maus tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, ficará submetido a uma pena de detenção de três meses a um ano e multa (BRASIL, 1998).

Decreto 3.843/2001, que promulga a Convenção Interamericana para a Proteção e a Conservação das Tartarugas Marinhas, concluída em Caracas, em 1º de dezembro de 1996. Lei 10.519/2002 trata sobre a promoção e a fiscalização da defesa sanitária animal, quando da realização de rodeio e outras providências, porém, não chega a proibir o rodeio – que é cenário de sofrimento e estresse para os animais – apenas procura minimizar seus efeitos, o que parece, no mínimo, contraditório, pois em seu art. 3º, inciso II, exige a presença de médico veterinário, a quem caberá "impedir maus tratos e injúrias de qualquer ordem", o que, inclusive, já é de praxe acontecer em rodeios, tendo em vista que é visível toda a situação de dor e sofrimento em que o animal é colocado, sendo quase impossível se realizar um rodeio sem, no mínimo, praticar maus tratos

Alguns estados, por considerarem ineficazes as penas que são aplicadas, passaram a regrar seus próprios códigos de proteção aos animais, alguns deles são: Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro (Lei n.º 3900 de 19 de julho de 2002); Paraná (Lei nº 14.037 de 20 de março de 2003), Rio Grande do Sul (Lei nº 11.915 de 21 de maio de 2003); Santa Catarina (Lei nº 12.854 de 22 de dezembro de 2003), Espírito Santo (Lei nº 8.060 de 23 de junho de 2005); São Paulo (Lei nº 11.977, de 25 de

agosto de 2005); Pernambuco (Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014) e Tocantins (Lei nº 3.530 de 14 de agosto de 2019).

E mais uma vitória para a causa animal foi a Lei 14.064/2020, aprovada e sancionada, que veio para aumentar a pena para quem maltratar cães e gatos. Quem praticar abuso, maus-tratos, ferimento ou mutilação dos bichos de estimação receberá uma sanção com reclusão de dois a cinco anos, como também multa e a proibição de guarda. Ainda houve a adição de um item na lei, exclusivo para cães e gatos, que são os mais suscetíveis de serem vítimas de tal crime. A lei foi coroada como "Lei Sansão", para homenagear um cachorro pitbull que teve suas patas traseiras decepadas por agressores com um facão, em Minas Gerais.

E recentemente foi aprovada e entrou em vigor a Lei Estadual nº 17.307, a qual torna obrigatória a prestação de socorro a animais atropelados por motoristas, motociclistas e ciclistas nas vias públicas do Ceará, e a multa para quem desrespeitar irá variar de acordo com a Lei Federal nº 9605/98 de crimes ambientais.

4 OMISSÃO ESTATAL: O SOFRIMENTO ANIMAL POR TRÁS DO ENTRETENIMENTO HUMANO

Desde muito tempo que os animais são usados como meio de entretenimento para os seres humanos, que encaram a exploração animal como um disfarce para servir de lazer, cultura ou esporte. No Brasil, a fauna encontra-se presente em variados aspectos culturais, como na prática da conhecida "Farra do Boi", no sacrifício de animais realizado em algumas religiões, como o Candomblé, nos rodeios em cidades dos interiores, assim como em outros tipos de eventos que se utilizam de animais (FIORILLO, 2009).

A prática de manter animais em zoológicos, como em circos e atrações turísticas, causa um grande sofrimento para os animais, o que reflete em seu psicológico, prejudicando tanto seu físico como sua mente, acabando por gerar crises de depressão, devido à solidão e isolamento. Não somente no Brasil como em outros países é comum a prática de domesticar animais selvagens e exóticos, o que em certas situações é autorizado pelos órgãos responsáveis – lembrando, entretanto, que esse não é o habitat natural do animal, podendo assim lhe trazer sofrimento na adaptação (IMPACTO AMBIENTAL, 2016).

Podendo citar a Farra do Boi, as vaquejadas, as rinhas, o uso de animais em apresentações circenses, entre outros exemplos, muitas dessas práticas se configuram como crime de maus tratos e foram proibidas por outras leis federais, entre outros (FELIZOLA,

2011). Mas esses eventos se sustentam por interesses políticos e financeiros, sob o argumento de serem manifestações culturais, além de outros pretextos duvidosos.

A Farra do Boi é uma prática sangrenta que consiste em soltar o animal em local aberto, fazendo com que ele corra atrás das pessoas que participam desta ação, na qual o agridem com objetos, terminando apenas depois que o animal que já se encontra exausto e machucado, não aguentando mais se levantar.

A Vaquejada é considerada uma prática esportiva muito comum há vários anos, principalmente no Nordeste, na qual dois vaqueiros, montados em cavalos diversos, tentam derrubar o touro, puxando-o pelo rabo, até fazê-lo estatelar-se no chão (SOUZA, 2019). Pelo próprio conceito da atividade, são perceptíveis os maus tratos aos animais envolvidos, levando-se em consideração o propósito de derrubar e dominar o rabo do touro, que acaba sofrendo uma tração forçada. Através de laudos técnicos ficaram comprovadas as consequências de várias gravidades, quando muitas vezes a cauda chega a ser arrancada ou sofre algum tipo de lesão, o que acaba comprometendo os nervos e a medula espinhal do bovino, assim como também pode ocorrer a ruptura de vasos sanguíneos, fraturas nas patas, e intenso estresse.

Assim, seria a vaquejada um show de entretenimento se utilizando da tortura aos animais, cuja crueldade é pertencente à prática, pois é quase impossível a realização da vaquejada sem quaisquer danos aos bovinos envolvidos, o que possibilita que prevaleça a manifestação cultural sobre a proteção da fauna e do meio ambiente. Assim não seria possível tutelar a prática da crueldade contra animais com tal justificativa de valor cultural, pois não é razão suficiente o egoísmo do entretenimento das pessoas para legitimar as mais variadas atrocidades e sofrimentos causados a esses animais.

Rinha, segundo o Dicionário Eletrônico Aurélio, é o lugar onde se promovem brigas de galos, as quais são, evidentemente, proibidas, e onde algumas pessoas agora praticam o crime não somente com galos, mas também com canários, ursos, pitbulls etc.

Segundo Bacarji, Laiola e Biondo (2020), um caso que teve bastante repercussão foi o de Mairiporã, onde descobriram um local onde ocorriam rinhas de cães pitbulls, na grande São Paulo, na noite de 14 de dezembro de 2019. Foram presas cerca de 40 pessoas, e o local também contava com a presença de um médico veterinário que dava medicações aos animais feridos, com o objetivo de reabilitá-los para que continuassem lutando. Quatro meses antes do acontecido a denúncia chegou até o delegado Matheus Laiola, informando que naquele dia aconteceria uma rinha de cães internacional. Havia cães com fraturas, ferimentos e dilacerações, e um dos cães chegou a urinar sangue. Também foram encontrados cães

mortos. Segundo informações dadas pelos moradores, para que os animais ficassem mais estressados, os mesmos passavam dias com fome, sem comer ou beber.

Outra prática que ainda é comum no Brasil é o uso de animais em apresentações de circos. O público que assiste aos espetáculos fica impressionado e encantado com todos os movimentos que esses animais são capazes de fazer, e os domadores querem passar uma imagem de cuidadores, que estes foram treinados com zelo, carinho e recompensas, mas a realidade é outra. Segundo a Sociedade Amigos dos Animais (2018), os animais de circo levam surras diariamente, ficam sobre seus próprios excrementos, até que fiquem exaustos e passem a obedecer. Ficam sujeitos aos instrumentos de treinamento, quais sejam: choques elétricos, chicotadas, privação de água e de comida.

Outro ponto a ser discutido é a origem desses animais. Tendo em vista que existe a proibição por lei federal para a utilização de animais que advenham da fauna silvestre, e lembrando que os animais circenses costumam vir de fora do país. Segundo informações dadas por Batistoti (2018), isso facilita o tráfico internacional de animais silvestres. Muitos dos circos fiscalizados pela Sociedade supracitada não tinham a documentação que assegurasse que seus bichos não vieram de tráfico ilegal.

Essa alegria evidente nos espetáculos, festejos e manifestações culturais que envolvem o uso de animais traz consigo um lado desumano e cruel. Não se tem dúvida de que o ser humano deve ter direito a se divertir, porém, o que não se pode permitir é que seu entretenimento tenhas origem na exploração e tortura de espécies que não têm como escolher seu destino. Dessa forma, quando a diversão e a cultura são obtidas através da crueldade, com a tortura de animais não humanos, não há de se falar em entretenimento humano.

5 USO DE ANIMAIS COMO FORMA DE TRAÇÃO: NECESSIDADE OU MAUS TRATOS

A tração animal é utilizada há bastante tempo pelo homem como forma de mobilidade. Ela foi a única forma de transporte terrestre por séculos, contudo, a evolução tecnológica transformou a tração animal em algo obsoleto e até mesmo cruel, em alguns casos. Com o surgimento de meios alternativos de locomoção, a tração animal passou a protagonizar casos corriqueiros de maus tratos e violação aos animais, em especial aos quadrúpedes, que possuem maiores resistências a cargas excessivas de peso, como o jumento e o burro.

O que podemos ver no dia a dia de muitas cidades brasileiras é a realidade dura de animais de carga, que se encontram na maioria das vezes desnutridos, feridos, doentes e abandonados e são submetidos a carga excessiva, mutilações, espancamento, privação de água e comida, dentre outras atrocidades (SILVA, 2011).

Samylla Mól (2016) questiona a continuidade da mão de obra animal, mesmo com o surgimento de outras soluções, como a substituição por máquinas, que remete ainda a Gilberto Freyre, que também questiona a falta de interesse pela mudança no estilo de mão de obra, pois, para ele, "o que parece é que sem inquietação moral ou trepidação sentimental, só por efeito de aperfeiçoamentos materiais ou técnicos não se realizam progressos chamados morais" (MÓL, 2016, p. 136). Ainda à luz de Freyre constata que: [...] manter equídeos trabalhando em cidades em pleno século XXI é uma prática retrógrada e injustificável, haja vista a possibilidade de uso de mão de obra mecânica em substituição aos animais, para os quais o trabalho nas cidades é imbuído de sofrimento [...] (MÓL, 2016, p. 137).

Porém, ao longo do tempo algumas alternativas de substituição foram surgindo, visando não somente a proteção para com os animais, mas também tutelar a sobrevivência dos carroceiros, assim como também buscar conscientizá-los. Alternativas como o cavalo lata, charretes elétricas e até mesmo a utilização de bicicletas.

O Cavalo de Lata é a melhor opção como ferramenta de trabalho para os catadores pois é sustentável, limpo, totalmente elétrico (pode carregar na tomada de luz comum como um celular), as peças de reposição são baratas e de fácil manutenção, ou seja, o catador não vai ficar atrelado a nós para trocar peças quando precisar. O consumo é de R\$0,02 a R\$0,06 centavos por km/percorrido, possui itens de segurança e iluminação completa. (MÓL, 2016, p. 161)

Vários municípios brasileiros vêm aprovando leis que buscam a regulamentação da atividade do carroceiro, e com isso visam melhorar as condições socioeconômicas dos mesmos, e assim tutelar o bem-estar dos animais (KAARI, 2006).

Cabendo citar o Decreto n° 27.122 de 28 de agosto de 2006 do Distrito Federal, o qual regulamenta o trânsito de animais de tração nas vias públicas e faixas de domínio das rodovias. Estabelece que todo veículo de tração animal precisa de registro, licença e identificação no Detran para que possa transitar nas vias públicas. A lei estabelece alguns critérios que o trabalhador deverá atender para conseguir a autorização para condução de veículos de tração, são elas: idade mínima de 18 anos, ter boa saúde física e mental, treinamento sobre trânsito e circulação de veículo de tração animal. A lei também determina limites de 350 quilos – em relação às cargas – e critérios de sanidade animal: gozar de boa

saúde, não ser portador de anemia infecciosa equina, portar ferraduras nos membros posteriores e anteriores e receber a vacinação antirrábica semestral (BRASIL, 2006).

6 CONCLUSÃO

Com o desenvolvimento do presente trabalho, percebe-se que, na prática, muitos animais ainda sofrem com maus tratos e atos de crueldade, e que a aplicação da lei ainda é muito escassa. Mesmo que seres humanos estejam evoluindo no que refere à proteção dos animais, ainda criam espaço para leis que regulamentam situações em que é possível a exploração de animais. Assim, cabe ao Estado, por meio de tutela jurisdicional, reprimir e punir os atos violentos praticados contra animais.

No decorrer deste trabalho, nos deparamos com o contexto histórico evolutivo dos direitos dos animais, trazendo pensamentos de estudiosos e filósofos da época até a atualidade, assim como o desenvolvimento desse direito em âmbito internacional e nacional. Em seguida foi tratado sobre a exploração dos animais na sociedade com o propósito de entretenimento, como, por exemplo, o uso dos animais em atividades circenses, zoológicos, vaquejadas, rinhas, entre outros. Foi transcorrido ainda sobre o caso dos equinos que são utilizados na tração animal, considerados ainda como indispensáveis para muitas famílias sobreviverem, porém, essa relação de trabalho que é estabelecida entre homens e animais é penosa para os animais que são levados além dos seus limites naturais. A exposição cotidiana desses animais a maus tratos e sofrimento é prova de que a sociedade ainda tem muito a aprender sobre o respeito à vida animal e o Estado tem muito a evoluir como garantidor da integridade desses seres vivos sob a sua tutela constitucional.

Os animais devem ter os seus direitos respeitados, não em razão da sua humanidade, mas sim porque são seres com sentimentos, assim como os seres humanos. E assim sendo, são merecedores de respeito e dignidade por parte de toda a civilização. Por isso, é com urgência que se tem a necessidade de buscar meios mais efetivos para garantir a proteção a estes seres vivos, e isso significa o reconhecimento enquanto sujeitos de direitos e titulares de dignidade.

REFERÊNCIAS

ADI 4.983. (REL. MIN. MARCO AURÉLIO). **Minuta do Voto-Vista.** 2016. Disponível em: https://www.conjur.com.br/dl/adi-vaquejada-voto-barroso.pdf. Acessado em: 30 Nov. 2020.

ARISTÓTELES. A Política. São Paulo: Editora Ícone, 2007.

ALMINO, C. N. **Vaquejada:**até que ponto a cultura se sobrepõe à crueldade?. Canal Ciências Criminais, 2016. Disponível em:

https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/395847369/vaquejada-ate-que-ponto-acultura-se-sobrepoe-a-crueldade. Acessado em: 11 Nov. 2020.

ASSIS, B. D. **Posição dos animais no ordenamento jurídico brasileiro:** uma análise de sua alternância. Orientadora: Kaiomi de Sousa Cavalli. 2016. 64 f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Fundação Universidade Federal de Rondônia, Departamento Acadêmico de Direito, Rondônia, 2016. Disponível em:

http://www.ri.unir.br/jspui/bitstream/123456789/1039/1/MONOGRAFIA%20BARBARA.pdf Acessado em: 24 Mar. 2020.

BACARJI, G.; LAIOLA, M. A.; BIONDO, A. W. Rinha de cães em Mairiporã expõe a banalização da dor no entretenimento humano. 2020. Disponível em: https://revistaclinicaveterinaria.com.br/blog/rinha-de-caes-mairipora-expoe-banalizacao-dor-entretenimento-humano/. Acessado em: 01 Dez. 2020.

BATISTOTI, V. Qual é o preço que os animais pagam pela nossa diversão?. 2018.

Disponível em: https://revistagalileu.globo.com/Ciencia/Meio-

<u>Ambiente/noticia/2018/04/qual-e-o-preco-que-os-animais-pagam-pela-nossa-diversao.html</u>. Acessadoem: 30 Nov. 2020.

BENTHAM, J. The Principles of Morals and Legislation. São Paulo: Nova Cultural, 1989.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Assegura o exercício de direitos sociais e individuais em âmbito nacional e internacional. **Presidência da República**, Brasília, 1988. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acessado em:30 Nov. 2020.

BRASIL. Decreto n° 27.122, de 28 de agosto de 2006. Dispõe sobre o trânsito de veículos de tração animal nas vias públicas urbanas e faixas de domínio das rodovias no Distrito Federal, e dá outras providências. **Lei Orgânica do Distrito Federal, Brasília**, 2006. Disponível em: http://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/53456/Decreto_27122_28_08_2006.html. Acessado em: 29 Nov. 2020.

BRASIL. Decreto-lei n° 24.645, de julho de 1934. Estabelece medidas de proteção aos animais. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, 1934. Disponível em: http://www.ceuaics.ufba.br/sites/ceuaics.ufba.br/files/Decreto%20n%C2%BA%2024.645%20 -%2010.07.1934.pdf. Acessado em 29 Nov. 2020.

CADAVEZ, L. M. V. de A. P. Crueldade contra os animais: uma leitura transdisciplinar à luz do sistema jurídico brasileiro. Direito & Justiça, Porto Alegre, v.34, n.1, p.88-120,2008.

CALHAU, L. B. **Meio ambiente e tutela penal nos maus-tratos contra animais**. 2004. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/5585/meio-ambiente-e-tutela-penal-nos-maus-tratos-contra-animais/2. Acessado em: 22 Nov. 2020.

- CARVALHO, T. J. Breves comentários sobre a visão antropocêntrica do Direito Ambiental na Constituição Federal de 1988. **Revista Âmbito Jurídico**, Rio Grande do Sul, n. 58, p. 4653, 2008.
- FAVRE, D. "O ganho de força dos direitos dos animais." *In:* SANTANA, H. J. de; SANTANA, L. Rocha. (coord.). **Revista Brasileira de Direito Animal.** Salvador: Instituto de Abolicionismo Aniamal, 2006. p. 25-36.
- FELIPE, S. T. "Fundamentação ética dos direitos dos animais." *In:* SANTANA, H. J. de; SANTANA, L. Rocha. (coord.). **Revista Brasileira de Direito Animal.** Salvador: Instituto de Abolicionismo Aniamal, 2006. p. 207-229.
- FELIZOLA, M. B.A cultura do entretenimento com animais e o entendimento dos **tribunais pátrios.**Revista Brasileira de Direito Animal, Salvador, v. 9, n. 243-264, 2011.
- FERREIRA, C. M. Direito dos Animais. Revista CEJ, Brasília, n. 62, p.108-113, 2014.
- FIORILLO, C. A. P. Curso de Direito Ambiental Brasileiro. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- GIL, A. C. Como elaborar projetos de pesquisa. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2017.
- IMPACTO AMBIENTAL. **O que o entretenimento com os animais esconde.** 2016. Disponível em: http://www.impactounesp.com.br/2016/08/o-que-o-entretenimento-com-animais.html. Acessado em: 10 Nov. 2020.
- KAARI, P. A. direito, diagnóstico e educação ambiental. 2006. 109 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização em Direito) Universidade de Brasília, Centro **Exploração de equídeos por carroceiros no Distrito Federal:** de Desenvolvimento Sustentável e Direito Ambiental, Brasília, 2006.
- KANT, E. Fundamentos da metafísica dos costumes. Lisboa: Edições 70, 1804.
- LEVAI, L. F. **Crueldade consentida:** Crítica à razão antropocêntrica. Revista Brasileira de Direito Animal, Salvador. v. 1, n. 1, p. 171-190, 2006.
- MARCONI, M. de A.; LAKATOS, E. M. Metodologia científica. **Metodologia científica.** 7. ed. São Paulo: Atlas, 2017.
- LIMA. P. S. de. **Maus-tratos contra animais.** Orientadora: Victória Sorotiuk. 2014. 49 f. Monografia (Bacharelado em Direito) Universidade Tuiuti do Paraná, Curitiba, 2014.
- LIMA, V. P. **Crime de maus-tratos a animais.** Orientador: Edson Luz Knippel. 2007. 94p. Monografia (Bacharelado em Direito) Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas, São Paulo, 2007.
- MARTINS, R. de F. **Direitos dos animais.** Associação dos Moradores do Jardim da Saúde, São Paulo, s/p, 2001. Disponível em: http://www.amjs.org.br/artigos1.1.htm. Acesso em: 26 Mai. 2020.

MENDES, J. I. T. **O Direito animal sob uma perspectiva histórica.**2017. Disponível em: https://nionfern.wixsite.com/animalcidadao/single-post/2017/03/08/O-direito-animal-sob-uma-perspectiva-hist%C3%B3rica. Acessado em: 26 Mai. 2020.

MEZZAROBA, O. **Manual de metodologia da pesquisa no direito.** 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MÓL, S. Carroças Urbanas & Animais: uma análise ética e jurídica. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Juris, 2016.

MONTAIGNE, M. de. Ensaios. São Paulo: Nova Cultural, 2000.

NUNES JÚNIOR, F. M. A. **Curso de Direito Constitucional.** São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

OLIVEIRA, M. M. de. **Como fazer pesquisa qualitativa.**2. ed. Petrópolis: Editora Vozes, 2008.

PIMENTEL, V. O. de S. **O** direito dos animais e uma análise reflexiva à luz da ética. Orientadora: Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann. 2016. 50 f. Monografia (Bacharelado em Direito) — Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, Centro de Ciências Jurídicas e Políticas, Rio de Janeiro, 2016.

REGAN. T. The case for animal rights. Califórnia: University of Califórnia Press, 2004.

ROUSSEAU, J. J. **A origem da desigualdade.** 1754. Disponível em: http://www.ebooksbrasil.org/adobeebook/desigualdade.pdf. Acessado em: 29 Nov. 2020.

SECHEFFER, G. K. **Rinha de cães:** espetáculo de crueldade.2020. Disponível em: https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/794008079/rinha-de-caes-espetaculo-de-crueldade. Acessado em: 30 Nov. 2020.

SILVA, M. C. T. da. **Veículos de tração animal no Distrito Federal:** dos invisíveis ao paradigma da governança ambiental como trilha para construção de um ideário socioambiental e respeito a todas as formas de vida. Orientador: Paulo Ricardo da Rocha Araújo. 2011. 179 f. Dissertação (Mestrado em Planejamento e Gestão Ambiental) — Universidade Católica de Brasília, Brasília, 2011.

SILVA, M. de J. G. L. da. Animais de companhia. Ética e direito.**RJLB**, s/l, n. 2.p. 599-615, 2019.

SINGER, P. Libertação Animal. 1. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2013.

SOCIEDADE AMIGOS DOS ANIMAIS. **Animais em circo**. 2018. Disponível em: https://www.soama.org.br/animais-em-circo/. Acessado em: 30 Abr. 2019.

SOUSA, A. K. S. Advogada, atuante no Estado de Rondônia, graduada em Direito pelo Centro Universitário Luterano de Ji-Paraná/RO (CEULJI/ULBRA), pós graduada em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela Rede de Educação Claretiano. Disponível em: <a href="https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/direito-dos-animais-nao-humanos-nao-

<u>necessidade-de-criacao-de-leis-severas-contra-maus-tratos/#_ftn1</u>. Acessado em: 27 Nov. 2020.

SOUZA, D. O. de A.**Bem-estar animal nas práticas de vaquejada:** um tanto contraditório,n/ão?. 2019. Disponível em: https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/747179200/bem-estar-animal-nas-praticas-de-vaquejada-um-tanto-contraditorio-nao?ref=serp. Acesso em: 11 Nov. 2020.

UNESCO. **Declaração Universal dos Direitos dos Animais.** 1978. Disponível em: http://www.urca.br/ceua/arquivos/Os%20direitos%20dos%20animais%20UNESCO.pdf. Acessado em: 28 Nov. 2020.